

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO N° 944/74

INTERESSADO - GABY PATRÍCIA TERÁN ORTIZ
ASSUNTO - Equivalência de estudos
RELATOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
PARECER N° 1604/74. CPG; Aprovado em 17/07/74; Comun.ao Pleno
em 31/07/74, (Proc. 944/74)

PROCESSO CEE- n° 944
Parecer CEE-n° 1604/74

da Fazenda em São Paulo.

São Paulo, 17 de julho de 1974

a) Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Relator

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: GABY PATRÍCIA TERÁN ORTIZ, filha de OSCAR TERÁN PEREDO e de dona ELOINA ORTIZ DE TERÁN, nascida em DEPARTAMENTO DE SANTA CRUZ, BOLÍVIA, a 27 de agosto de 1963, domiciliada e residente em PIRACICABA, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

1 - freqüentou até a 4ª série do Ciclo Básico (1º ao 5º ano), na Escola "MARIA AUXILIADORA" de MONTEIRO, Distrito Escolar de Santa Cruz, na Bolívia, tendo estudado na 4ª série: Leitura, Caligrafia, Ortografia, Alocução, Redação, Linguagem, Matemática, Ciências Naturais, Estudos Sociais, Técnica Feminina, Oficina, Educação Física, Educação Musicl, Artes Plásticas, Religião e Moral.

A documentação escolar apresentada atende, em parte, as exigências da Resolução CEE- n° 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida. Falta o reconhecimento da firma da autoridade consular brasileira.

2. FUNDAAMENTACÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei n° 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II- CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por GABY PATRÍCIA TERÁN ORTIZ, na BOLÍVIA, poderá ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 4ª serie do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 5ª série do 1º grau.

Não lhe será expedido certificado de conclusão de 1º grau, enquanto não providenciar o reconhecimento da firma da autoridade consular brasileira pela Delegacia Fiscal do Ministério

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: EGAS MONIZ NUNES, ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, THEREZINHA FRAM, ELOYSIO RODRIGUES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1974

a) Conselheira MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO
Presidente em exercício